



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.350.035 - SC
(2013/0119638-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : S C D
ADVOGADOS : ANDRÉ PERUZZOLO E OUTRO(S)
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
MARCOS KLEINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : A D S E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : C F A S
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E OUTRO(S)
ELAINE PEREZ E OUTRO(S)
PAULO HEERDT E OUTRO(S)

EMENTA

ERESP. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REFORMA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS.

Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada pretensão de reforma, sobretudo quando verificado que a decisão restou amparada por reiterado entendimento desta Corte.

No presente caso, a questão atinente à fixação da verba honorária não se mostrou semelhante nos arestos paradigmas, o que impede a admissão da via da divergência.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Brasília, 1º de agosto de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.350.035 - SC
(2013/0119638-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : S C D
ADVOGADOS : ANDRÉ PERUZZOLO E OUTRO(S)
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
MARCOS KLEINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : A D S E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : C F A S
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E OUTRO(S)
ELAINE PEREZ E OUTRO(S)
PAULO HEERDT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão desta Relatora que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, consoante se extrai do sumário (fl. 1313):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESSEMELHANÇA FÁTICA DOS JULGADOS. DISSENSO NÃO COMPROVADO. REEXAME E CORREÇÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Em síntese, a Agravante, primeiramente, aponta para equívoco do *decisum* quanto a não considerar o segundo aresto paradigma como sendo da primeira turma, bem assim, por não por desconsiderar a tese nele vertida acerca da finalidade e do escopo dos honorários de sucumbência.

Insiste, por isso, na tese de que há divergência de entendimento com os arestos proferidos pela Segunda e Primeira Turmas, no tocante tanto aos critérios de fixação quanto à finalidade dos honorários de sucumbência, que consoante o segundo aresto não tem a finalidade de premiar o advogado.

Ao final, postula o provimento do agravo interno e, por conseguinte, dos embargos de divergência, para adotar o entendimento dos arestos paradigmas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.350.035 - SC
(2013/0119638-0)**

EMENTA

ERESP. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REFORMA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS.

Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada pretensão de reforma, sobretudo quando verificado que a decisão restou amparada por reiterado entendimento desta Corte.

No presente caso, a questão atinente à fixação da verba honorária não se mostrou semelhante nos arestos paradigmas, o que impede a admissão da via da divergência.

Agravo desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trago à análise do colegiado pretensão recursal decidida monocraticamente, em face da existência, nesta Corte, de posição reiterada acerca do tema vertido.

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço da Agravante, verifica-se que elas não verteram argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada, que, a propósito, transcreveu todas as teses, tanto do acórdão embargado quanto do paradigma, para assim concluir (fl. 1335):

A leitura atenta dos julgados demonstra que não há a exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos tidos por divergentes, os quais aplicaram a mesma tese jurídica da proporcionalidade e razoabilidade; o que houve foram quantificações diversas tendo em vista as particularidades de cada caso e o convencimento do órgão julgador.

Nesse tom, advirta-se, por primeiro, que a finalidade dos embargos de divergência não é a de corrigir eventual erro de avaliação do acórdão, mas a de edificar julgados contrapostos e, ato contínuo, perfilar a uniformização do entendimento representado na tese jurídica mais acertada.

Por isso que importante a notória semelhança dos julgados, sob pena de se buscar a mera reforma e a reapreciação da causa.

A respeito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O art. 266, § 1º, c/c os §§ 1º e 2º do art. 255 do RISTJ exigem que, para ficar demonstrado o dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar a divergência entre as Turmas, ensejando a uniformização da jurisprudência.

2. Os embargos de divergência não constituem mais um meio ordinário de impugnação, não se prestando a verificar o acerto ou desacerto do acórdão embargado.

3. O Tribunal, quando os julga, tem por propósito específico promover a harmonia de interpretação da lei federal, com a conseqüente uniformização da jurisprudência no âmbito interno da Corte.

4. Impossibilidade de se colacionar novo paradigma no agravo regimental.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 223.384/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 154)

PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO DA 6ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO ENFRENTOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 316/STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O EMBARGADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O acórdão embargado não enfrentou o mérito do recurso, devendo ser aplicado, por inversão interpretativa, o enunciado da Súmula 316 desta Corte Superior.

2. Para a admissibilidade dos embargos de divergência, é indispensável que a parte, em suas razões, demonstre a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e embargado, bem como a tese jurídica deve contrastar, a fim de que seja demonstrada a alegada interpretação divergente.

3. No caso em exame, verifica-se que a embargante não demonstrou a identidade fática entre os acórdãos paradigma e embargado, limitando-se a transcrever as ementas e os votos dos julgados.

4. Decisão que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1111896/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

A propósito, bem dispõe a doutrina abalizada sobre a essência da via da divergência:

“A rigor, os embargos de divergência não têm por mira apenas realizar justiça subjetiva, justiça às partes. A parte, por certo, quer ver reformada a decisão que a desfavoreceu; mas o tribunal, quando os julga, tem por propósito maior o de promover a harmonia de interpretação da lei federal, com a conseqüente uniformização da jurisprudência no âmbito interno da Corte...”. (Athos Gusmão Carneiro - In Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 143).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como dito, a verificação da similitude no caso vertente não se mostra possível, sobretudo porque, embora os critérios utilizados tenham levado em consideração a mesma tese jurídica da equidade no estabelecimento do *quantum* da verba honorária, a questão imbrica-se com o juízo de convencimento do órgão julgador.

Dessa forma, o pretendido pela Embargante, indiscutivelmente, impõe que a Corte Especial considere, de forma inovadora e contrária à do Juiz Natural (Terceira Turma), uma terceira via de entendimento, de sorte a aproximar a base fática utilizada em cada precedente.

Isso fica claro quando se observa nos arestos paradigmas a indicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para reduzir a verba honorária fixada pela instância local, porquanto tida como exorbitante para o contexto do caso concreto, ao passo que, na hipótese vertente, a Embargante cogita da utilização dos mesmos critérios, não para reduzir, mas para manter a fixação do *quantum* estabelecido na fase ordinária, superando o juízo de convencimento aqui edificado; ou seja, pretende fazer da Corte Especial um órgão de correção e reexame do que foi definido pela Terceira Turma.

Diante desse contexto, reafirme-se que os precedentes colacionados na peça dos embargos de divergência não trataram a questão sob o mesmo prisma do acórdão embargado, incluindo aí o segundo precedente, da Primeira Turma, cujo teor foi transcrito na decisão.

De fato, embora a questão vertida pela Embargante tenha levado a discussão para averiguar suposta divergência quanto à finalidade dos honorários de sucumbência, o fato é que o núcleo da decisão foi bem definido em torno da inexistência de base fática equivalente.

A propósito, muito embora conste da decisão embargada menção quanto à finalidade de premiar o advogado pelo seu trabalho, tal ponderação não modificou a situação concreta na qual ela foi inserida, com análise de particularidades da causa cuja semelhança não se encontrou nas hipóteses paradigmáticas confrontadas.

Em consequência, incorrendo a identificação do quanto defendido no acórdão embargado com o que foi considerado nos arestos paradigmas, incabível a admissão da divergência nos termos do art. 266 do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0119638-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.350.035 /
SC

Números Origem: 20110491535 20110491535000100 20110491535000200 20110491535000300
20110491535000400 201202245144 38060021060 38060129600 38100297240

EM MESA

JULGADO: 01/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : S C D
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
ANDRÉ PERUZZOLO E OUTRO(S)
MARCOS KLEINE E OUTRO(S)
EMBARGADO : A D S E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : C F A S
ADVOGADOS : PAULO HEERDT E OUTRO(S)
ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E OUTRO(S)
ADVOGADA : ELAINE PEREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Usufruto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S C D
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
ANDRÉ PERUZZOLO E OUTRO(S)
MARCOS KLEINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : A D S E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : C F A S
ADVOGADOS : PAULO HEERDT E OUTRO(S)
ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E OUTRO(S)
ELAINE PEREZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.